



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10183.724916/2012-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-001.421 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente FERNANDES DOS SANTOS & NASCIMENTO LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DAPON.

A entrega de Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DAPON após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Luis Felipe de Barros Reche e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 60 dos autos:

Contra a contribuinte acima identificada foi formalizado o lançamento de multa por atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – Dapon, referente ao período janeiro a junho de 2012, conforme documento de fls. 05-10, na qual está sendo exigido o crédito tributário no valor de R\$ 3.000,00.

Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação em 27/09/2012 (fls. 02), alegando, em apertada síntese, que a empresa encontrava-se inativa nos períodos de apuração a que se refere as declarações.

A manifestação de inconformidade do contribuinte se localiza às fls. 02 e se deu nos seguintes termos: “vem pelo presente requerer o CANCELAMENTO DAS DECLARAÇÕES DACON e das MULTAS LANÇADAS, referente aos meses de Janeiro a Junho/2012, entregues indevidamente, uma vez que a mesma Não esta com Atividade, sem nenhum movimento de Receitas.”

A documentação anexada é a seguinte: procuração, documento de identificação da procuradora e notificação de lançamento (fls. 03/10).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 59/60):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

DACON. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CABIMENTO.

É cabível a exigência da multa pelo atraso na entrega do Dacon quando se comprova que a contribuinte estava a ela obrigada e que ele foi entregue intempestivamente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 10/10/2013 (vide AR à fl. 69 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 21/10/2013, Recurso Voluntário (fls. 74/75).

Em seu recurso, o contribuinte reiterou o argumento de que a empresa não teria obtido receita/faturamento no ano de 2012. Que houve a entrega indevida da DIPJ lucro presumido referente ao ano, a qual foi entregue em branco, como se poderia ver nos anexos. A análise realizada nos autos não teria levado em consideração que a DIPJ estava zerada, que não teria havido pagamento de DARF no período de contribuições e impostos PIS/ COFINS/ IRPJ e CSLL.

Pediu o cancelamento da DIPJ entregue indevidamente e a anulação das multas por atraso na entrega, por serem indevidas.

Juntou, às fls. 76/106, procuração, documento de identificação da procuradora, cópia de petição apresentada em outro processo, DIPJ e comprovantes de arrecadação.

Os autos, então, vieram-me conclusos para a análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, trata a presente contenda de notificações de lançamento lavradas para fins de cobrança de multa por atraso na entrega do DACON, referente ao período janeiro a junho de 2012, fixados no patamar mínimo de R\$ 500,00 por DACON, totalizando a cobrança de R\$ 3.000,00. A penalidade foi aplicada com fulcro no art. 7º da Lei nº 10.426/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, a qual assim dispõe:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e

(...)

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Sobre a periodicidade da apresentação da DACTON, a Instrução Normativa SRF nº 590 de 22 de dezembro de 2005 assim dispunha:

Art. 2º A partir do ano-calendário de 2006, as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, submetidas à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nos regimes cumulativo e não-cumulativo, inclusive aquelas que apuram a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários, deverão apresentar o Dacon Mensal, de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, caso esta seja a periodicidade de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). (Redação dada pela IN SRF nº 708, de 9 de janeiro de 2007)

Ou seja, sendo mensal a obrigação de apresentação de DACON, e tendo se constatado a entrega dos DACONs fora do prazo previsto na legislação, foi imposta a multa por entrega a destempo do demonstrativo, consoante rege a legislação em vigor.

Em sua defesa, o contribuinte alega que não estava obrigado à entrega do DACON no período em questão, diante da sua situação de inatividade, razão pela qual pleiteou o cancelamento dos DACONs transmitidos e o consequente cancelamento da multa imposta.

Ao analisar o caso, assim entendeu a DRJ:

Conforme relatório, a contribuinte alega que estava dispensado da apresentação do Dacon no período em causa, porque a empresa encontrava-se inativa nos períodos de apuração a que se refere as declarações, razão pela qual pede que a multa por atraso na entrega seja exonerada.

No entanto, as suas alegações não podem ser acatadas, como adiante se verá.

Conforme consulta aos sistemas da RFB não se confirma a alegação da contribuinte. Conforme DIPJ Lucro Presumido do ano-calendário 2012, a contribuinte teve movimento nos quatro trimestres, além de ter recolhido Darf no período.

Face a todo o exposto, voto por negar provimento à impugnação e manter o crédito tributário de multa por atraso na entrega do Dacon do período janeiro a junho de 2012, no valor de R\$ 3.000,00.

Em seu Recurso Voluntário, então, o contribuinte alegou o seguinte:

Em 22/03/2013 entregamos uma Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica- Inativa ANO BASE 2012/ EXERCICIO 2013 declaração/recibo sob nº 95.56.90.23.07, entregue regularmente;

Em 28/06/2013 entregamos uma Declaração DIPJ 2012/13 declaração sob ng 27.74.06.15.20, **entregue indevidamente.**

Requeremos que seja considerada a primeira Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica- Inativa /exercício 2013, que é a correta.

Já protocolamos junto a SRF/DRFB em Cuiabá o Pedido de Regularização e que seja considerada a Primeira Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica- Inativa/exercício 2013, que é a correta, conforme documento anexo.

DEFESA

Nossa defesa se baseia no FATO de que a empresa realmente não obteve RECEITAS/Faturamento no ano calendário 2012. De fato houve a entrega errada da DIPJ Lucro Presumido do ano calendário 2012, o qual estamos pedindo o cancelamento da mesma, e como poderão ver em anexo a mesma foi entregue em BRANCO, zerada de movimentação. Ao ser analisado pelos membros julgadores deixou de verificar que essa DIPJ estava zerada/sem movimento nos quatro e demais trimestres, e também não houve recolhimento de DARF no período, de Contribuições e Impostos PIS/ COFINS/ IRPJ E CSSL. Os Darfs recolhidos são das receitas 6621/ Taxa de Registro do Comércio e um Darf 1345- pago indevidamente, que não são obrigados a ser Declarados na DACON/ DCTF.

Dessa maneira rogo aos membros de Julgamento, que seja revista e julgue PROCEDENTE e anule essas MULTAS POR ATRASO DE ENTREGA, indevidas.

Ou seja, pleiteou agora o contribuinte que seja desconsiderados/cancelados não apenas os DACONs transmitidos a destempo, como também a segunda DIPJ por ele transmitida, solicitando que seja levada em consideração apenas a primeira DIPJ apresentada, a qual constataria a situação de inatividade da empresa.

Acontece que, como visto acima, o contribuinte limitou-se a alegar que a primeira DIPJ, zerada, seria a correta, pedindo a desconsideração da segunda DIPJ transmitida, na qual registrava a existência de movimentação em todos os quatro trimestres, como registrado pela DRJ na decisão recorrida. Ocorre que não trouxe o contribuinte em sua defesa comprovação suficiente à confirmação do alegado. Ou seja, não trouxe elementos suficientes para que este Colegiado pudesse confirmar que, de fato, a segunda DIPJ havia sido transmitida indevidamente.

Ademais, o fato de ter havido recolhimento por meio de DARF no período demonstra, ao menos à primeira vista, que a segunda DIPJ, com movimentação, é a que se apresenta efetivamente correta. Sobre este ponto, o contribuinte restringe-se a alegar que também este DARF teria sido pago indevidamente. Novamente, não trouxe aos autos elementos suficientes à comprovação do que alega.

O recorrente relata ainda que teria protocolizado junto à SRF em Cuiabá pedido de regularização, para que seja considerada a primeira declaração transmitida, que seria a correta, contudo, não trouxe o resultado da análise realizada pela referida unidade. Ou seja, não se tem conhecimento se os esclarecimentos apresentados foram acolhidos pela unidade de origem ou não.

Sendo assim, do que consta dos autos, não há como se concluir que a situação do recorrente no período em questão era de fato de inatividade, situação esta que o desobrigaria da apresentação de DACON, nos termos do que dispõe o art. 3º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.015/2010, vigente à época dos fatos.

Como consequência, com base nas informações apresentadas pelo próprio contribuinte - DIPJ transmitida com movimentação, somada ao recolhimento realizado por meio de DARF -, imperiosa se apresenta a manutenção da multa ora analisada, uma vez constatado que os DACONs fora transmitidos fora do prazo legal instituído na legislação supra referida.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

Processo nº 10183.724916/2012-53
Acórdão n.º **3001-001.421**

S3-TE01
Fl. 3,5
